



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

INTERESSADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL – SÃO PAULO

ASSUNTO: GERAL – OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO – 06.01.10.03

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL - TEFE. PLEITOS DO RESPECTIVO SINDICATO. QUESTÕES AVALIADAS PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ÁREA DE POLÍTICA DE DESPESA DE PESSOAL DESTA PASTA. DÚVIDA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO DO ABONO DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO – ASU À RAZÃO DE 1/10 AO ANO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL APLICÁVEL. ESCLARECIMENTOS.

Senhora Doutora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Tratam os autos de pleitos encaminhados pelo Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual – São Paulo – SITEP, mediante Ofício SITEP nº 016/2015 e anexos (fls. 2-17), referente a diversos temas, em grande parte de ordem remuneratória.
2. Além do documento supra mencionado, constam dos autos:
 - a. Informação CLP nº 652/2015 (fls. 19-21);
 - b. Despacho CGA-C nº 632/2015 (fls. 22);
 - c. Informação nº 62/15/SF/GS/APDP (fls. 24-27).
3. Nessa última informação, a Área de Política de Despesa de Pessoal – APDP desta Pasta, tendo em vista a anterior manifestação do Departamento de Recursos Humanos, analisou os diversos pleitos do Sindicato, e em relação ao pleito nº 7 do Ofício SITEP nº 016/2015, entendeu necessária a consulta à Procuradoria Geral do Estado.
4. Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete da Subprocuradoria – Área da Consultoria Geral (fls. 28-28v).
5. Por instância da Sra. Procuradora do Estado respondendo pelo expediente da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, os autos vieram a esta Consultoria para exame e parecer (fls. 29).



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

É O RELATÓRIO. OPINO.

6. Dentre os diversos pleitos apresentados pelo Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual de São Paulo, destaca-se o seguinte:

“7 – Incorporação do ASU a razão de 1/10 ao ano: a exemplo da GDAP (Poupatempo), pleiteamos a incorporação tendo em vista que nossos atendentes / supervisores enfrentam situações idênticas no que tange a orientação e atendimento de contribuintes e cidadãos em suas respectivas unidades. Apesar de suas peculiaridades (nas Agências Poupatempo há necessidade de se trabalhar dois (2) sábados por mês, o uso de uniformes padronizados, e seus horários de atendimento são estendidos em relação as unidades da SEFAZ), não pleiteamos a equiparação dos valores das referidas gratificações e sim o direito de incorporação da ASU (SEFAZ), de forma a reconhecer e valorizar os servidores que executam com primazia e cordialidade o pronto atendimento da SEFAZ/SP.”

7. Sobre tal questão, o Departamento de Recursos Humanos manifestou-se quanto à necessidade de edição de lei para contemplar a proposta, de sorte que caberia à política de despesa de pessoal analisar a questão e o impacto financeiro.

8. A Área de Política de Despesa de Pessoal – APDP avaliou o pleito nos seguintes termos:

“3.4 Incorporação do ASU à razão de 1/10 ao ano:

- a) Sobre o valor o Abono de Satisfação do Usuário – ASU, não incide contribuição previdenciária, conforme o disposto no §3º*



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

do art. 4º da Lei Complementar nº 887, de 19/12/2000, que o instituiu;

- b) Vale lembrar que as gratificações e prêmios que estão sendo instituídos com previsão de incorporação na base de 1/30 por ano, tem incidência de contribuição previdenciária, a fim de que seja computado no cálculo dos proventos (Ex. PDI);*
- c) Ademais, trata-se de tema polêmico, pois envolve normas gerais federais em matéria de previdência do servidor público e que condicionam a incorporação à opção dos interessados, acompanhada do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, que de outro modo não pode ser cobrada;*
- d) Posto isso, entendemos ser necessária consulta à douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.”*

9. Portanto, me parece que a dúvida apresentada a esta Consultoria Jurídica diz respeito à viabilidade jurídica do pleito de incorporação, à razão de 1/10 ao ano, da gratificação denominada ASU – Abono de Satisfação do Usuário, face a legislação que rege a previdência dos servidores públicos.

10. Esse abono foi criado pela Lei Complementar nº 887/2000, nos seguintes termos:

“Artigo 4º - Aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, e que desempenham atividades de atendimento e orientação ao público externo, usuário dos serviços das unidades da Secretaria da Fazenda, conceder-se-á mensalmente Abono por Satisfação do Usuário - ASU, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, na forma a ser determinada por resolução do Secretário da Fazenda.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

§ 1º - O percebimento do Abono por Satisfação do Usuário - ASU ficará condicionado ao resultado de pesquisa de opinião realizada junto aos usuários dos serviços da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O valor a ser percebido nos termos deste artigo não poderá exceder ao fixado para a referência 26, da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I - até 50% (cinquenta por cento), para as atividades diretas de orientação e atendimento ao usuário dos serviços; e

II - até 100% (cem por cento), para as atividades de supervisão.

*§ 3º - As importâncias pagas a título de Abono por Satisfação do Usuário - ASU **não serão consideradas para cálculo de qualquer vantagem pecuniária**, exceto no cômputo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, **não incidindo sobre elas os descontos previdenciários** e de assistência médica.*

Artigo 5º - O Abono por Satisfação do Usuário - ASU previsto no artigo anterior não se aplica aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores designados para o desempenho das atividades no "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", de que trata a Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998."

11. Verifico, portanto, que há previsão legal expressa no sentido de que o ASU não é considerado para cálculo da contribuição previdenciária, bem como que não é



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e que não é extensivo a inativos e pensionistas.

12. Dessa forma, entendo que o pleito do sindicato – que visa a incorporação gradativa desse valor aos vencimentos dos servidores - necessitaria de alteração legislativa para ser atendido, pois, à vista da legislação estadual hoje vigente, a incorporação (a qualquer que seja a razão) não encontra amparo jurídico.

13. Quanto à legislação previdenciária federal, verifico que a Lei federal nº 9.717/98 traz disposição quanto à inclusão de parcelas pagas em razão de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão – ou seja, parcelas de natureza temporária e precária - nos proventos dos servidores:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

*X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão**, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)”*

14. O Ministério da Previdência Social, exercendo sua competência de orientação e supervisão da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, expediu Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, em que apresenta



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

os critérios a ser observados, pelos entes federativos, na definição da base de cálculo da contribuição previdenciária de seus servidores:

“Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.”

15. Face tal regulamentação, entendo que a edição de lei prevendo a inclusão de parcelas temporárias de remuneração na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos é uma faculdade do ente público e, caso venha a ser editada lei específica em tal sentido, a efetiva inclusão, ou não, desse valor na base de cálculo da contribuição previdenciária é uma opção do servidor.

16. Passando à análise da legislação estadual, verifico que a Lei Complementar nº 1.012/07 trouxe disposição prevendo a possibilidade de inclusão de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e dos militares do governo de São Paulo, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos,



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

1. as diárias para viagens;
2. o auxílio-transporte;
3. o salário-família;
4. o salário-esposa;
5. o auxílio-alimentação;
6. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
7. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
8. as demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei; e
9. o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e referido no artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de **local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - A **inclusão das vantagens referidas no parágrafo anterior para efeito de cálculo do benefício previdenciário dependerá do cumprimento de tempo mínimo de contribuição, valores médios**

7



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

observados, dentre outros requisitos a serem previstos na regulamentação desta lei complementar.

§ 4º - A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo."

17. Face o comando legal supra, eventual inclusão de parcelas como o ASU dependeria de previsão na regulamentação. Vejamos, portanto, em quais termos referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008:

"Artigo 3º - A base de contribuição referida no artigo 2º deste decreto corresponde à totalidade do subsídio, da remuneração ou dos vencimentos, incluídas as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens pessoais incorporadas ou suscetíveis de incorporação e excluídos unicamente:

(...)

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

(...)

X - outras vantagens não incorporáveis instituídas em lei.

(...)

§ 2º - O servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

18. Em consonância com o estabelecido na Lei federal nº 9.717/98, a Lei Complementar nº 1.012/07 e o Decreto nº 52.859/08 previram que **somente parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em**



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

comissão ou de função de confiança podem ser incluídas, por opção do servidor, na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

19. No caso em análise, salvo melhor juízo, entendo que o ASU não se enquadra em nenhuma dessas categorias – não é pago em decorrência de local de trabalho, nem corresponde a exercício de cargo em comissão, nem tampouco de função de confiança. Desta forma, face ausência de previsão legal específica, o servidor não poderá optar por incluí-lo na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

20. Por fim, não obstante as considerações supra tecidas, as quais apresento em resposta ao questionamento da APDP, creio que o pleito apresentado pelo Sindicato não se limitou à possibilidade de inclusão desse Abono na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas busca o Sindicato a pura e simples incorporação desse valor aos vencimentos (à razão de 1/10 por ano), o que, por consequência, implicaria seu obrigatório cômputo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 1.012/07 supra transcrito. Como já colocado, caso venha a se concluir pela conveniência e oportunidade de se atender o pleito, e desde que concluído que seu impacto nas finanças públicas é adequado, será necessária alteração legislativa para leva-lo a efeito.

21. Com tais considerações, proponho a restituição dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

CJ/SF, em 17 de junho de 2015.


DÂNAE DAL BIANCO
Procuradora do Estado



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23647-331678/2015

PARECER Nº: 641/2015

1. Aprovo o Parecer CJ/SF nº 641/2015.*
2. Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral para as providências decorrentes.

CJ/SF, 17 de junho de 2015.


MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SF

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: Segunda Categoria pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e Média Complexidade pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

GDOC: 23647-331678/2015

INTERESSADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL
- SÃO PAULO

ASSUNTO: REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES TEFE APROVADA
EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REALIZADA EM MARÇO/15.

Despacho SubG – Cons. nº 19/2016.
wvb

Versam os autos sobre pedido formulado pelo Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual de São Paulo – SITESP, versando, dentre outros assuntos, sobre a possibilidade da incorporação do Abono de Satisfação do Usuário – ASU – à razão de 1/10 por ano.

Após manifestações da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fls. 30/34vº) e da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH (fls. 37/44), concluiu-se pela impossibilidade de incorporação da ASU aos vencimentos dos servidores em face da ausência de previsão legal.

Assim, como sintetizado no Parecer CJ/SF nº 641/2015 (fls. 34), a incorporação do valor do ASU aos vencimentos os servidores como proposto pelo SITESP, implicaria seu obrigatório cômputo na base de cálculo das contribuições previdenciárias – na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 1.012/07 – e demandaria viabilidade orçamentária e aprovação de alteração legislativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Diante do exposto, alinho-me às conclusões do bem lançado Parecer CJ/SF nº 641/2015.

Assim sendo, restituam-se os autos à Secretaria da Fazenda, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para conhecimento e providências de praxe.

SUBG - Consultoria, 13 de Janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Subprocuradora Geral do Estado.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL